



Direitos sociais dos trabalhadores religiosos neopentecostais na América Latina: comparações entre Brasil e Chile

Cyntia Santos Ruiz Braga

Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral (NTADT), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Advogada especialista em contratos, direito e processo do trabalho e direito empresarial do trabalho. E-mail: cyntiaruizbraga@gmail.com

Viviany Yamaki

Pesquisadora Núcleo de Pesquisa O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral (NTADT), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Advogada, especializanda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: viviany.yamaki@usp.br

Resumo: Num campo de discussão que fica entre a laicidade estatal, asseguramento da liberdade religiosa e garantia da dignidade humana através da proteção social, exsurtem as controvérsias sobre o trabalho religioso. O presente artigo trata das atividades religiosas, enfocando as atividades de pastores neopentecostais, submetidos por vezes a práticas exploratórias próprias do mercado capitalista adotadas por verdadeiras igrejas-empresas-impérios, que para atingirem suas metas de gestão administrativa e lucro, fazem insistentes apelos aos fiéis e instrumentalizam os seus obreiros como verdadeiros operários da fé. Mostra-se a luta por reivindicação de direitos laborais através da sindicalização na América Latina (Brasil e Argentina) e de propostas legislativas no Brasil e no Chile.

Palavras-chave: Trabalho religioso; Neopentecostalismo; Dignidade humana.

Abstract: In a discussion field between the state secularism and the guarantee of the assured freedom and the human dignity through the social protection, raise the controversy over the religious work . The article discuss the religious activities focusing on the neo-Pentecostal pastors work in the exploratory capitalist market adopted by the true empire business of churches in order to achieve profits and administrative management insistently calling for its members and instrumentalize the actual work of faith. A battle is shown to claim the rights of the mentioned work through a union in Latin America (Brazil-Argentina) and a legislation for their work purposes in Brazil and Chile.

Key words: Religious work; Neopentecostalism; Human dignity.

Apresentação da problemática do trabalho religioso

A partir de um amplo repertório da literatura jurídica (doutrina) sobre o assunto que figura como substrato para as discussões a que se propõe este trabalho, a saber o trabalho religioso, infere-se que este é uma

modalidade de trabalho que engloba variada gama de funções, exercidas por diferentes agentes, em favor de uma igreja ou entidade religiosa afim. Assim, estão inseridos na atividade religiosa:

I) profissionais, religiosos ou não, que exercem uma atividade meio para a igreja: cozinha, limpeza, jardinagem, vigilância etc. (JORGE NETO, CAVALCANTE, 2003, p. 1268; VILHENA, 1999, p. 147);

II) profissionais religiosos que exercem uma atividade secular com alguma nota de confessionalidade, como é dos que se dedicam à atividade de ensino, no exercício do magistério, como professores ou mesmo diretores de estabelecimentos privados de ensino (SUSSEKIND et al, 2005, p. 323; RIBEIRO VILHENA, 1999, p. 147);

III) profissionais que mantêm uma atividade técnica para o exercício das atividades fins da igreja, como os músicos e organistas, desde que não estejam ligados à instituição por votos religiosos (MARTINS, 2012, p.5; BARROS, 2009, p. 474; FRAGALE FILHO et al, 2004, p. 33);

IV) profissionais religiosos que se dedicam à atividade fim da igreja, por meio de um voto para a divulgação da fé e das crenças partilhadas pela comunidade e para a celebração dos sacramentos, rituais, cultos, matrimônios, batismos, no exercício da função sacerdotal, como é o caso dos padres católicos, freis, freiras e dos pastores evangélicos (BARROS, 2009, p. 466; MARTINS, 2012, p. 3).

O trabalho religioso não está disciplinado em uma legislação específica, isto é, seu exercício não está regulamentado pelo Estado brasileiro, muito embora, o Ministério do Trabalho e Emprego tenha inserido no Código Brasileiro de Ocupações, sob o código nº 2631, o ministro de culto religioso.¹

Para as três primeiras categorias descritas, os autores jurídicos, em linhas gerais, entendem haver possibilidade de enquadramento das atividades na relação de emprego tal como previsto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, quando a dinâmica da relação preencha todos os requisitos previstos nestes dispositivos legais, cumulados com o artigo 442 da CLT (MARTINS, 2012, p. 4).

Para a última categoria descrita, a saber, a atividade dos sacerdotes destinada à divulgação da fé, é que surgem as maiores dificuldades da matéria. Para um grupo de autores, cujo entendimento é o predominante na matéria de direito trabalhista, o trabalho religioso não é passível de ser tutelado pela CLT, por lhe faltar o requisito onerosidade, ou seja, por ser a atividade de divulgação da fé destinada exclusivamente a propósitos espirituais e desvinculados de qualquer intenção de ganhos materiais, sendo que os valores

¹ Esses profissionais são aqueles descritos como os que “realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição e, para isso, é essencial o exercício de competências pessoais específicas”. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>> Acesso em 28 set. 2016.



concedidos por uma igreja ao seu sacerdote não poderiam ser compreendidos como salário, mas como mera ajuda para sua sobrevivência, sem intenção de lucro, não como contraprestação econômica (BARROS, 2009, p. 467; MARTINS FILHO, 2002, p. 37-38). Assim, a doutrina trabalhista mais tradicional compreende que o trabalho religioso está sujeito às regras que vigoram na regência das comunidades religiosas, que são estabelecidas a partir da deliberação dos fiéis e das autoridades da igreja, que no caso da Igreja Católica, é o Direito Canônico (BARROS, 2009, p. 467) e no caso das demais religiões, opta-se por denominar de maneira ampla, ordenamento jurídico religioso (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 124).

A corrente doutrinária predominante, firma esse entendimento a partir de uma análise dogmática sobre o trabalho dos sacerdotes, com inspiração na doutrina da França e da Itália. Em caráter de exceção à regra geral, contudo, esses doutrinadores sempre entenderam possível o estabelecimento de vínculo de emprego quando a igreja estabelecesse uma relação de onerosidade com o clérigo (RIBEIRO VILHENA, 1999, p. 147; BARROS, 2009, p. 475). Esse entendimento, contudo, nunca foi aplicado com expressividade no judiciário trabalhista brasileiro, chegando-se a afirmar a existência de uma cultura jurídica arraigada de não existência de relação de emprego entre padres, pastores e sacerdotes e suas respectivas igrejas (FRAGALE FILHO, 1999, p. 1056).

Há posição jurídica minoritária e divergente (CASSAR, 2015, p. 256-257), que entende como possível o reconhecimento de relação de emprego entre igreja e sacerdote (padre, pastor, mestre, pai de santo), sempre que preenchidos os requisitos da CLT, quando o trabalhador não correr o risco da atividade, encontrando como óbice a configuração do vínculo apenas e tão somente uma previsão legal, não discriminando o trabalho religioso por seus ideais vocacionais e espirituais.

A partir do ano 1999, uma nova corrente doutrinária despontou sobre o trabalho religioso (FRAGALE FILHO, 1999; MENEZES, 2004) reconhecendo/questionando a possibilidade de vínculo empregatício entre pastor e igreja, sobretudo pela correspondência de onerosidade da relação e pela atividade lucrativa camuflada que algumas igrejas passaram a adotar, destacando-se as igrejas pertencentes ao segmento neopentecostal, propagadoras da teologia da prosperidade e adeptas de atividades empreendedoras que se mesclam com a atividade religiosa. Esse novo entendimento foi firmado, não com base em entendimentos doutrinários estrangeiros, nem com análise jurídico-dogmática do tema, mas com análise jurídico-sociológica, tendo por base estudos sobre a nova religiosidade firmada a partir dos anos 1970, o neopentecostalismo.



Da emergência desse movimento, parece advir o aumento da discussão sobre a relação de emprego entre pastor e igreja, que não se restringe ao Judiciário, mas que também repercute no Legislativo, com projetos de lei para regulamentar a atividade religiosa nas igrejas.

Sobre a reivindicação de direitos dos trabalhadores religiosos na América Latina, com foco no Brasil e no Chile é que se desenvolverá este trabalho. Esclarece-se que o tema é de abordagem complexa e interdisciplinar e que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar/concluir o assunto em sua profundidade, mas apenas de ampliar os limites para sua discussão, que sempre foram adstritos e restritos à uma interpretação legalista e dogmática do direito (FRAGALE FILHO et al, 2004, p. 39) e pouco problematizados a partir das diversidades religiosas e constantes transformações sociais que abarcam inclusive a religião.

Neopentecostalismo

Estabelecer conceito fechado para o neopentecostalismo neste trabalho não é tarefa viável, vez que sequer a própria literatura de sociologia da religião o faz. Por vezes, os autores empregam as terminologias protestantes, evangélicos e pentecostais como sinônimas (FREESTON, 1993), outras vezes, usam pentecostais referindo-se aos pentecostais clássicos, pentecostais de segunda onda (deuteropentecostais) e pentecostais de terceira onda ou *neopentecostais* (MARIANO, 2014).

A despeito das variantes terminológicas, cumpre destacar a expansão dos pentecostais (inclusive os neopentecostais) no mundo e na América Latina, conforme descrito por Ricardo Mariano:

A expansão do pentecostalismo constitui fenômeno de amplitude mundial, posto que este ramo do cristianismo, formado no início do século na América do Norte, vem crescendo aceleradamente em várias sociedades em desenvolvimento do sul do Pacífico, da África, do leste e sudeste da Ásia. Trata-se de um autêntico processo de globalização ou transnacionalização dessa forma de protestantismo popular. Mas nenhum continente supera a América Latina, o caso mais extraordinário de crescimento pentecostal neste final de milênio. O Brasil se destaca neste contexto. Em números absolutos, figura como o maior país protestante da América Latina (2014, p. 9-10).

Quanto às características que são próprias das igrejas neopentecostais, citam-se as elencadas por Ari Pedro Oro:

uso intenso dos meios de comunicação de massa: impressos, radiofônicos, televisivos e informatizados; combinação de religião com marketing, dinheiro e, em alguns casos, política; sensibilidade para captar os desejos dos fieis oriundos não somente das baixas camadas sociais; projeto de constante expansão, em alguns casos para além das fronteiras nacionais (2001, p. 73).



O pentecostalismo e pode-se dizer, seu decorrente, neopentecostalismo, é uma religião com predomínio entre as camadas mais pobres da população, dos mais sofridos, menos escolarizados, dos marginalizados, abandonados à própria sorte pelos poderes públicos (MARIANO, 2014, p. 12), embora a relação pobreza e neopentecostalismo não seja absoluta, pois o movimento atrai fiéis de outras camadas sociais, como a classe média.

Além dessas características, diz-se que as igrejas neopentecostais propagam a teologia da prosperidade, retratada na máxima “dar (dinheiro) para receber (bênçãos)” e segundo a qual Deus quer que o fiel desfrute de abundância material, poder e saúde nesta terra, sem culpas morais por desejar felicidade, boa fortuna e progresso (MARIANO, 2014, p. 158: p. 9). Ari Pedro Oro, afirma que o neopentecostalismo foi responsável por uma *ressemantização* do dinheiro no campo da religião, pois “enquanto outras religiões tem uma relação dúbia e esquiva com o dinheiro, aquelas igrejas assumiram interesse por ele” (2001, p. 77). Em suas próprias palavras:

este segmento religioso efetua um deslocamento do signo dinheiro no campo religioso. Tendo o dinheiro historicamente sido percebido sobretudo como algo impuro, até certo ponto enquanto cristalização do mal e dos vícios, hoje, por outro lado, no neopentecostalismo, o dinheiro assume um sentido positivo, como símbolo que realiza a mediação privilegiada com o sagrado em espaços de troca ritual. (2001, p. 82)

Nas igrejas neopentecostais adotam-se modelos de gestão empresarial, centralização da gestão administrativa e financeira, concentração do poder eclesiástico, profissionalização dos quadros ministeriais, estratégias de marketing, métodos heterodoxos de arrecadação de doações financeiras e a fixação de metas de produtividade para pastores e bispos conforme se depreende da leitura de Mariano (2003, p. 111).

Fala-se ainda sobre *o aumento do capital patrimonial* das igrejas neopentecostais, cujo expoente é sem dúvida a Igreja Universal do Reino de Deus. Duvidosos são seus investimentos financeiros em outras “atividades não religiosas ou assistenciais e a transferência para elas de regalias próprias das instituições religiosas, forçando, assim, as fronteiras do campo religioso e suscitando questionamentos de sua relação com a sociedade e o Estado” (ORO, 2001, p. 77-78).

Os trabalhadores religiosos neopentecostais no Brasil

Dentro dessa nova religiosidade, o trabalho dos ministros de culto, pastores e assemelhados passou a ser exercido de uma forma antes desconhecida noutras religiões, posto que mensurado pela produtividade, os pastores neopentecostais “devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para a



igreja, de acordo com um *know-how* administrado empresarialmente pelos bispos, a igreja já estruturada como negócio” (PRANDI, 1996. p. 66).

Para gerar dividendos para a igreja, esses pastores devem seguir numa verdadeira via-crúcis em seus trabalhos, pois eles:

praticamente não tem folga. Estão sempre atarefados com quatro, cinco cultos diários, aconselhamento pastoral, programas de rádio, vigílias e, no final do expediente, com montanhas de cédulas de dinheiro para contar. Dormem pouco. Trabalham muito, além da conta até. Quase não dispõem de tempo livre para passar com esposa e filhos, menos ainda para desempenhar qualquer outro tipo de atividade que não a pastoral (MARIANO, 2014, p. 60)

Além do ritmo árduo de trabalho, esses pastores, que no caso da Igreja Universal do Reino de Deus possuem baixa formação teológica, são arremetidos das camadas mais pobres e excluídas da sociedade, muitas vezes com passado de vulnerabilidade e falência social, com passagem pelo crime, drogas e subempregos (CAMPOS, 2006, p. 126) são incentivados a realizar vasectomia, o que figura como um possível artifício para redução das despesas com o seu sustento ou como forma de elevar o comprometimento do clero com a organização, tal como foi a adoção do celibato para a Igreja Católica (CAMPOS, 2006, p. 127-128).

No direito brasileiro, a indução à esterilização individual ou coletiva é tida como crime, conforme artigo 17 da Lei n. 9.263 de 1996², conhecida como Lei do Planejamento Familiar.

Essa controversa prática da Igreja Universal, já culminou com pedido de indenização por danos morais na Justiça do Trabalho, obtendo êxito, sendo reconhecido ao pastor violação de direito fundamental e da dignidade da pessoa humana.³ Mais recentemente, a mesma igreja foi condenada na Justiça Cível pelo mesmo motivo de indução à esterilização, sendo que houve determinação de remessa dos autos ao

² Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica. Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio aplicando-se o disposto na Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956. (Lei do genocídio).

³ Veja-se trecho do acórdão do referido caso: EXIGÊNCIA E CONSUMAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO “SINE QUA NON” DE EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO RELIGIOSO NA FUNÇÃO DE BISPO. PROMESSAS FRUSTRADAS. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DE PERSONALIDADE, INTEGRIDADE PSICOFÍSICA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DANO IRREVERSÍVEL E IRREPARÁVEL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. A exigência de esterilização (vasectomia) e sua consumação, as expensas do empregador, como condição *sine qua non* para a obtenção, manutenção, exercício ou promoção no trabalho, ainda que na profissão de fé, na formação de “vínculo empregatício”, por si só é conduta altamente reprovável porque lesiva á esfera de direitos mais caros à humanidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, de integridade psicofísica, intimidade e vida privada. Por isso, de acordo com a tipicidade pode até configurar crime (arts. 1º, III, 5º, caput e incisos VIII, XIII, X, Lei 9029/95). Processo n. TRT/SP nº 0000033-81.2010.5.02.0511 - 4ª Turma. Recurso Ordinário. Recorrente: Nilton Vieira Alves. Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP.



Ministério Público de São Paulo para investigação de incentivo à esterilização generalizada.⁴ O Ministério Público do Trabalho (MPT – Osasco) também tem atuado na controvérsia, para assinatura de um TAC (Termo de Ajuste de Conduta), que a igreja se recusa a assinar, negando a prática. O MPT tenta reunir provas para ajuizar ação civil pública para coibir a controversa prática da igreja⁵.

Dentro desse contexto de exploração, pastores neopentecostais passaram a acionar igrejas para obtenção de reconhecimento de direitos trabalhistas, tal como outro trabalhador qualquer, fazendo surgir uma verdadeira judicialização do trabalho religioso no fim da década de 1990 (FRAGALE FILHO, 1999; 2001). Apesar de todas as especificidades do trabalho religioso neopentecostal, submetidos à lógica do lucro tal como qualquer empregado de empresa da sociedade capitalista, o judiciário trabalhista tem uma forte e sedimentada jurisprudência que não reconhece vínculo de emprego entre pastor e igreja, por uma questão dogmática, que desconsidera a análise de aspectos sociológicos, temporais, locais e o pluralismo religioso. A falta de amparo estatal para a atividade deixa um campo aberto para que a exploração mercantilista dos operários da fé seja acobertada sob o manto da defesa da liberdade religiosa e da separação Estado-Igreja, segundo o qual o Estado não pode intervir em assuntos de domínio religioso.

Sindicalização de pastores na América Latina

Em 9 de junho de 1999, a revista *Veja* publicou a matéria “Irmãos, uni-vos”, que noticiava a criação do Sindicato de Ministros de Culto Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo (SIMEESP), no mesmo ano, sob a pauta da reivindicação de direitos trabalhistas pelos pastores. Na matéria, fala-se da exigência de lucro e produtividade na atividade das igrejas pentecostais, das promessas de ascensão funcional típicas de um executivo, em contraposição aos salários baixos e instabilidade do baixo clero, pra quem um mero desentendimento com o seu superior, já levava à expulsão da igreja. A obtenção de registro do sindicato fora deferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 22 de abril de 99 e cancelado em 21 de junho do mesmo ano, após uma reunião de parlamentares e líderes religiosos com o então ministro do trabalho, Francisco Dornelles⁶, sugerindo que a *mobilização política dos religiosos* (GASKIL, 2006) influenciou de certa forma o cancelamento do registro sindical. Outros dados coletados,

⁴ Apelação com Revisão nº 0076052-11.2008.8.26.0114. Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Apelados: Jeziel Severino da Silva e outros, TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado.

⁵ BERGAMO, Monica. Igreja Universal é investigada por suspeita de obrigar pastores a fazer vasectomia. **Folha de S. Paulo**, 19 ago 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/08/1804576-igreja-universal-e-investigada-por-suspeita-de-obrigar-pastores-a-fazer-vasectomia.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2016.

⁶ ZORZAN, Patrícia. Dornelles atende a deputados e cancela sindicato de pastores. **Folha de S. Paulo**, 22 jul. 99. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc22079913.htm>>. Acesso em 28 set. 2016.



também sugerem que questões internas do próprio grupo sindical (divergências de interesses entre os líderes do SIMEESP, conforme GASKILL, 2006), cumuladas com questões jurídicas controversas tais como: a publicação errada do número do procedimento administrativo da concessão do registro sindical, que teria levado à revogação do próprio ato pela Administração Pública (MTE), bem como a discussão sobre a representatividade sindical da categoria, teriam influenciado o cancelamento do registro do SIMEESP⁷.

Por sua vez, na Argentina houve a criação do *Sindicato Único de Trabajadores de Religiones de la República Argentina* em 2008, que se integrou à central sindical em La Plata (CTA) a fim de adquirirem maior representatividade para a categoria, que se constitui de ministros que trabalham nas igrejas evangélicas metodistas, luteranas, batistas e pentecostais da região, bem como que exercem atividade de evangelização nas capelanias carcerárias num trabalho que dura entre 8 e 10 horas por dia. O sindicato declara reivindicar subsídios estatais a atividades pastorais (polêmica reivindicação esta) por a considerarem como de “caráter social”, bem como condições dignas de trabalho, que em muitas livrarias e gravadoras evangélicas acontecia sob a forma de *trabajo en negro*. Noticia-se que no país chegava-se ao montante de 2.000 trabalhadores religiosos nas capelanias carcerárias (HAYES, 2013).

Legislação e projetos de lei sobre trabalho religioso no Brasil e no Chile

Brasil

No Brasil, a tentativa de conferir alguma regulamentação ao trabalho religioso já aconteceu algumas vezes. O Projeto de Lei n. 5.443A, de 2005, na Câmara dos Deputados, que propunha a inclusão do parágrafo segundo no artigo 442 da CLT para dispor sobre o **não** reconhecimento de vínculo de emprego entre sacerdote e igreja parece ter sido o mais ambicioso; na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o parecer foi pela inconstitucionalidade, antijuricidade e má técnica legislativa, em 07 de julho de 2010. Houve o Projeto de Lei n. 6.982, de 2006, na câmara dos deputados, que estabelecia como requisito para o exercício da atividade de ministro de confissão evangélica o grau de bacharel em teologia ou experiência mínima de 5 anos na atividade de ministro de culto, bem como a criação de um órgão de fiscalização para o trabalho dos religiosos, que seria o COBIEV (Confederação Brasileira de Pastores e Igrejas Evangélicas). O projeto de lei foi retirado pelo próprio autor em 12 de julho de 2006. No mesmo sentido foi o Projeto de Lei n. 3.390, de 2006, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que pretendia regulamentar a profissão de ministro de confissão religiosa evangélica no Rio de Janeiro, sob a fiscalização do citado COBIEV. Na

⁷ Mandado de Segurança n. 6465 DF (99/0064501-4). Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Impetrante: Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. STJ.

justificativa desse último projeto, estava disposto que o vínculo trabalhista poderia ser reconhecido ao ministro de confissão religiosa se além das atividades religiosas, a organização promovesse, de forma permanente, a mercância de livros, fitas e outros produtos religiosos, havendo desvirtuamento da atividade religiosa nesse caso. O projeto recebeu parecer de inconstitucionalidade em 30 de maio de 2006 por se tratar de matéria de competência da União, conforme artigo 21, I, da Constituição.

Em 2015, houve ainda o Projeto de Lei n. 123 de 2015, retirado pelo Senador que o apresentou sob severas críticas da comunidade evangélica. O projeto pretendia, como os outros acima relatados, o estabelecimento de requisitos de escolaridade para o exercício da função de pastor, bem como uma fiscalização profissional, além do reconhecimento da possibilidade de exercer a atividade religiosa de forma autônoma ou com vínculo empregatício, garantidos os direitos previdenciários. Devido à polêmica sobre a questão da escolaridade, ao que a comunidade evangélica no Senado reagiu, sustentando que restringiria a liberdade de expressão e de crença, o projeto de lei foi retirado pelo autor. Representantes evangélicos chegaram a declarar o seguinte: “Vamos trabalhar para impedir que isso seja aprovado. Chamado é chamado; missão é missão. Não se pode colocar o chamado pastoral dentro de uma caixa e estabelecer quem é ou não vocacionado”⁸

O senador retirou o projeto para abrir o debate com a comunidade evangélica sobre sua proposta, que em declaração à imprensa, tinha objetivo de conferir um reconhecimento ao trabalho exercido por missionários.⁹ Daí adveio uma nova polêmica sobre essa regulamentação, que em contrapartida ao projeto inicial, que poderia ter regras que limitassem a liberdade religiosa, agora poderia ser questionada sob o ponto de vista de concessão de privilégios aos religiosos e ofensa à laicidade estatal: a concessão de uma aposentadoria especial aos ministros de culto. Assim, com a concessão de aposentadoria especial, o governo reconheceria o papel de missionários e religiosos em todo o Brasil, com sua atuação “essencial” onde o Estado é ineficiente, como no atendimento a indígenas e usuários de drogas¹⁰. A polêmica segue em aberto. Há ainda outro projeto de lei, este em trâmite no Senado, chamado projeto de Lei Geral das Religiões, PL n. 160, de 2009, cujo artigo 15 prevê:

Artigo 15. O vínculo entre ministros ordenados ou fins consagrados mediante votos e as instituições religiosas e equiparados é de caráter religioso e não gera por si mesmo, vínculo

⁸ Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/projeto-estipular-padres-pastores-podem-fazer-75592.html>> Acesso em 28 set. 2016.

⁹ Disponível em: <<http://guiame.com.br/gospel/noticias/autor-de-projeto-de-lei-que-regulamenta-atividade-religiosa-no-brasil-afirma-que-ira-reescrever-proposta.html>> Acesso em 28 set. 2016.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/aposentadoria-especial-para-missionarios-religiosos-veteranos.html>> Acesso em 28 set. 2016.



empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa¹¹, observado o disposto na legislação trabalhista.

Interessante observar que os parâmetros usados no mencionado projeto de Lei Geral das Religiões, basicamente repetem as disposições do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (reconhecido no direito pátrio por meio do Decreto n. 7.107, de 2010, que aprovou o Acordo Brasil Santa Sé). Assim dispõe o artigo 16 do Estatuto da Igreja Católica:

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:
I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial. (grifos nossos)

Assim, verifica-se que no Brasil, há uma tendência a reconhecer como regra a não configuração do vínculo de emprego entre clérigo e igreja (e há indicativos de que tal se deve à grande influência católica na cultura brasileira), a menos que haja um caráter oneroso na relação, tal como no caso de igrejas que adotam lógicas empresariais e preenchidos os demais critérios da legislação trabalhista.

Chile

No Chile, a realidade religiosa é diferente quanto aos costumes relativos às formas de contratação dos pastores, numa cultura bastante diferente da verificada em solo brasileiro. As igrejas protestantes chilenas, tal como a Igreja Luterana de Valparaíso¹², firmam com seus pastores contratos de trabalho, como outro trabalhador qualquer. Também este é o caso das Igrejas Batistas chilenas, numa tradição que decorre dos países europeus protestantes (CASTRO, 2008). Como ilustração, cita-se a Igreja Protestante da Suécia, que também estabelece vínculos empregatícios com seus ministros¹³.

Assim, igrejas protestantes chilenas mostraram-se receptivas à regulamentação profissional dos pastores. Representantes das igrejas pentecostais, contudo, apresentaram objeções sobre a possibilidade de

¹¹ **Desvirtuamento da finalidade religiosa** é uma construção da doutrina, segundo a qual verifica-se o desvirtuamento da instituição quando esta “perde o sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em ‘mercadora de Deus’, estabelecendo um verdadeiro ‘comércio’ de bens espirituais, mediante pagamento.(...) Pode haver instituições que aparentam finalidades religiosas e, na verdade, dedicam-se a explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). Aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso. **Manual do trabalho voluntário e religioso**: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2002, p. 41.

¹² Conforme divulgado pela própria igreja em seu site institucional. Disponível em: <<http://iluterana.cl/quienes-somos/luteranismo/la-iglesia-luterana/>> Acesso em: 14 out 2015.

¹³ Disponível em: <<http://www.svenskakyrkan.se/churchofsweden/ministry-and-ministries>>. Acesso em 19 out. 2015.



estabelecer vínculos empregatícios entre pastor e igreja, questionando uma possível limitação temporal sobre as atividades pastorais, que não são exercidas 8 horas, mas 24 horas por dia (CASTRO, 2008).

A reivindicação de direitos dos trabalhadores neopentecostais no Chile não se limita ao debate sobre o reconhecimento de vínculo de emprego por práticas lucrativas de algumas igrejas. Estende-se para o combate à discriminação da figura do trabalhador religioso e até sobre o possível reconhecimento do caráter social da função por ele desempenhada nos setores vulneráveis da população. Assim, há projeto no Senado, cujo ingresso ocorreu em 13 de outubro de 2010, que propõe a alteração da Lei de Culto do Chile para seja reconhecido o caráter profissional do ministro de culto religioso, a fim de que este não seja discriminado e desvalorizado em relação aos demais profissionais¹⁴. Outro projeto, parece pleitear não apenas isonomia em relação às demais profissões, como é o caso do primeiro projeto citado, mas dá indicativos de pleito de alguns privilégios aos empregados que cumularemos empregos seculares e cargos de ministros de culto. A Câmara dos Deputados no Chile, aprovou por grande maioria (72 votos a favor e 2 contra), moção que altera o Código do Trabalho do país para fazer constar direito de descanso semanal e de feriados aos trabalhadores que cumulem emprego secular e o cargo de pastor ou ministro religioso. A alteração no Código do Trabalho chileno também diz respeito à inclusão de uma disposição que veda a discriminação dos ministros religiosos nos seus empregos seculares e que, se verificada a discriminação no trabalho por motivos religiosos, o empregado teria direito a uma indenização pecuniária ou reintegração. O projeto de lei¹⁵ seguiu para tramitação no Senado chileno.

Como se vê, o projeto de lei parece tão polêmico quanto à discussão brasileira sobre a concessão de uma aposentadoria especial para os ministros de culto e missionários em decorrência do caráter social dos trabalhos que realizam junto à comunidade, quanto a discussão argentina para concessão de subsídios estatais aos trabalhadores religiosos nas capelanias carcerárias, podendo questionar-se sobre a ofensa ao

¹⁴ Conforme Boletín nº 7.268-07, que reconhece a profissão de ministro de culto religioso. Disponível em: <www.senado.cl>. Acesso em: 10 out 2016.

¹⁵ Veja-se principais trechos do projeto referido: Artículo Único.- Modifícase el Código del Trabajo de la siguiente forma: 1.- Agrégase el siguiente artículo 38 bis nuevo: "Artículo 38 bis.- La distribución de la jornada ordinaria, en el caso de los trabajadores que conforme al artículo anterior se encuentran exceptuados del descanso dominical y en festivos, y que se desempeñan en su vida privada como Pastores Religiosos o Ministros de Culto, deberá ser compatible con el ejercicio de dicho ministerio. Para el ejercicio de este derecho, el trabajador deberá entregar a su empleador, dentro de los primeros cinco días de cada mes calendario, las fechas en que debe cumplir con sus oficios religiosos. En los días señalados por el trabajador, los cuales no podrán superar un día por cada semana, el empleador no podrá asignarle turnos de trabajo ni labor alguna en la empresa y serán otorgados sin perjuicio del descanso semanal correspondiente, entendiéndose trabajados para todos los efectos legales. 2.- Agrégase el siguiente texto en el inciso cuarto del artículo 489, a continuación e su punto aparte (.), que pasa a ser seguido: " Se presumirá dicha gravedad, si el acto de discriminación se ha producido sobre un trabajador que tiene la calidad de Pastor Religioso o Ministro de Culto."

caráter laico do Estado dessas propostas e sobre a concessão de privilégios e favorecimento dos religiosos em relação aos que não detém credo ou que não são ministros religiosos.

Trabalho religioso e acionamento do Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Importa registrar que em 2015 foi admitida na CIDH petição de Sandra Cecilia Pavez Pavez (Sandra Pavez) contra o Chile¹⁶. Mesmo não se tratando de disputa na seara neopentecostal, o caso é de grande relevância pois trata dos limites da liberdade religiosa nos Estados americanos e da não discriminação LGBT. Em síntese, o conflito foi desencadeado após Sandra, professora de religião de educação básica no ensino público por mais de vinte e cinco anos, ter revogada sua certidão de idoneidade moral para o exercício de sua profissão, que de acordo com as leis do país, seria requisito para a manutenção do cargo e expedida pela autoridade religiosa a qual à disciplina estivesse vinculada, que no caso, era a Igreja Católica. Sandra Pavez alegou que as autoridades religiosas católicas revogaram sua certificação de idoneidade moral por sua condição de lésbica, recomendando o abandono de sua vida homossexual e um tratamento psiquiátrico. Sandra perdeu sua condição de professora do ensino público e acionou os tribunais internos, afirmando seu direito de igualdade. Os tribunais chilenos, porém, decidiram em favor da Igreja, sob os fundamentos de que as leis do país reconhecem a faculdade da instituição religiosa de outorgar ou revogar a autorização de docência de religião aos professores, de acordo com seus princípios religiosos, morais e filosóficos, não cabendo ao Estado intervir. Após o esgotamento das instâncias internas, o caso de Sandra foi levado à CIDH.

O caso segue em aberto e se acolhido, representará uma grande conquista dos direitos humanos, para a proteção social e dignidade dos trabalhadores religiosos, que não podem ser impedidos repentinamente do exercício de suas atividades profissionais por motivos discriminatórios, sejam eles relativos à diversidade sexual, como no caso de Sandra Pavez, seja por motivo de doença como a seguir exposto.

Trabalho religioso nas cortes norte americanas e a exceção ministerial

Na presente pesquisa, constatou-se que o trabalhador religioso não é discriminado apenas em relação às outras profissões pela omissão dos Estados em lhe reconhecer caráter profissional, mas também é discriminado pelas próprias instituições religiosas as quais se filiam. Em 2006, no *The New York Times* publicou-se a matéria tratando de religiosos que foram dispensados dos seus ofícios eclesiásticos quando se descobriram doentes, tal como uma freira católica que teve câncer de mama e um rabino que teve mal

¹⁶ CIDH, Informe No. 30/15, Petición 1263-08. Admisibilidad. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 21 de julio de 2015.



de Parkinson. Situações discriminatórias como essas não são coibidas no direito norte-americano, sob a tese judicial da “exceção ministerial”, segundo a qual as relações entre ministros religiosos e igrejas não estão sujeitas à avaliação do direito estatal e que as igrejas as regem de acordo com a autonomia de suas doutrinas religiosas.

Considerações finais

Na presente pesquisa, buscou-se novas perspectivas para a compreensão do trabalho religioso, a saber: a compreensão do trabalho religioso não apenas da perspectiva católica e europeia, mas também através da perspectiva protestante e neopentecostal, latino-americana no Brasil, Chile e Argentina e também de outros países. A análise do trabalho religioso recebeu enfoque não dogmático, mas sociológico, trazendo questões que precisam ser debatidas para se alcançar as melhores proposições possíveis para o trabalhador religioso e organizações religiosas, a fim de se conjugar dignidade humana, proteção social e liberdade religiosa, isto é, com vistas a salvaguardar os direitos humanos nos Estados.

A liberdade religiosa, conquanto seja uma grande conquista da humanidade consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XVIII), pode garantir espaços de abuso e exploração dos trabalhadores de igrejas. Além da exploração dos trabalhadores motivada por interesses financeiros, há questões relativas a outros abusos injustificáveis diante do Estado e também diante das próprias doutrinas religiosas que pregam o amor ao próximo – trata-se dos atos discriminatórios de dispensa dos religiosos doentes. A falta de amparo estatal conferida pela tese da “exceção ministerial” precisa ser estimulada à crítica, a fim de permitir a conjugação da liberdade religiosa com a dignidade da pessoa humana e responsabilidade social. A discriminação de Sandra Pavez, por sua vez, não foi legitimada apenas pela autoridade religiosa católica, mas também pelo próprio Chile, que foi omissivo, ao não intervir na dispensa de uma professora religiosa que trabalhava para o Estado, pelo único motivo de ser lésbica, afrontando o direito de igualdade, o que se espera seja reconhecido pela CIDH.

A reivindicação de direitos dos religiosos, contudo, merece uma importante ressalva e deve ser criteriosamente avaliada, uma vez que pode extrapolar o pleito da igualdade e da proteção e atingir a busca por privilégios dentro do Estado laico, como a reivindicação de subsídios estatais para o trabalho dos religiosos motivada pelo seu caráter social – o que revela a inadmissível ineficiência do Estado nos setores mais vulneráveis da sociedade e pode esbarrar no favorecimento de algumas religiões em detrimento de outras e afrontar a consciência de cidadãos não adeptos de nenhuma crença.



Por fim, para inspirar e estimular novos debates sobre o tema, traz-se um trecho com o pensamento de Boaventura de Sousa Santos sobre direitos humanos e religião:

(...) se deus fosse um ativista dos direitos humanos, Ele ou Ela estariam definitivamente em busca de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos e de uma prática coerente com ela. Ao fazê-lo, mais tarde ou mais cedo, este Deus confrontaria o Deus invocado pelos opressores e não encontraria nenhuma afinidade com Este ou Esta. Por outras palavras, Ele ou Ela chegaria à conclusão de que o Deus dos subalternos não pode deixar de ser um Deus subalterno. A consequência lógica de tal conclusão seria bastante ilógica do ponto de vista humano, pelo menos no tocante às religiões monoteístas que foram a base da minha análise: Um Deus monoteísta apelando ao politeísmo como condição para que a invocação de Deus nas lutas sociais e políticas por uma transformação social progressista não tenha efeitos perversos.¹⁷

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.
- BERGAMO, Monica. Igreja Universal é investigada por suspeita de obrigar pastores a fazer vasectomia. Folha de S. Paulo, 19 ago 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/08/1804576-igreja-universal-e-investigada-por-suspeita-de-obrigar-pastores-a-fazer-vasectomia.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2016.
- Boletín nº 9603-13. Moción que modifica el Código del Trabajo en materia de protección del trabajador que se desempeña como pastor religioso o ministro de culto.
- CASTRO, P. O. Evangélicos con contrato:El proyecto que se incuba en la oficina de Andrade. Economía y Negocios on line. 07, Set.2008. Disponível em: <<http://www.economiaynegocios.cl/noticias/noticias.asp?id=52772#>> Acesso em 15 nov. 2015.
- CAMPOS, Leonildo Silveira. Cultura, liderança e recrutamento em organizações religiosas – o caso da Igreja Universal do Reino de Deus. Organizações em contexto, ano 2, n. 3, jun. 2006. p. 103-108.
- CIDH, Informe No. 30/15, Petición 1263-08. Admisibilidad. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 21 de julio de 2015.
- FRAGALE FILHO, Roberto. Missionários, mercadores ou empregados da fé? Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 8, p. 1056-1060, 1999.
- FRAGALE FILHO, Roberto et al. Perto da Magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 6, p. 682-686, 2001.
- _____. O vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas. Confluências: revista interdisciplinar de sociologia e direito. v.1, n.1, p. 30-41, 2004. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/260/134>>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- FRESTON, Paul. Protestantes e políticas no Brasil: da constituinte ao impeachment. Campinas, Tese de doutorado em sociologia, 1993. p. 27-135.
- GASKILL, Newton. Estrutura política e mobilização política de líderes religiosos: os casos do SIMEESP e do Conselho de Pastores do Estado de São Paulo. BURITY, Joanildo A.; MACHADO, Maria das Dores C. Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2006. p. 215-224.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. São Paulo: Cortez Editora, 2014, p. 123.



HAYES, Ines. El Sindicato Único de Trabajadores de Religiones de la República Argentina se sumó a la CTA. Buenos Aires, 30 nov. 2013. Disponível em: <<http://agenciacta.org/spip.php?article10711>>. Acesso em : 11 out. 2015.

HENRIQUES, Diana B. Where faiths abides, employees have few rights. New York Times, 9 out 2006. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2006/10/09/business/09religious.html?_r=0> Acesso em 29 set 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Manual de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARIANO, Ricardo. Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Loyola, 2014.

_____. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. Civitas - Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 111-125, mai. 2007. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/112/108>>. Acesso em: 27 Set. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2003.1.112>.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Vínculo de emprego do pastor com a igreja. Suplemento Orientador Trabalhista: Legislação, Jurisprudência e Doutrina. São Paulo. v. 31. n. 08. p.3-5. 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2002.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Jurisprudência Comparada: Relação de Emprego de Pastor Evangélico. Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Campinas, n. 188. ano 18, p. 65-69, mai. 2004. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/10157/32627/Maio.pdf/52bef308-3f19-4f35-ba41-ffcefe627770?jsessionid=4E9F593F9D80DC3444D4CCA2A4848778.lr1?version=1.0>> Acesso em 20 ago. 2015.

ORO, Ari Pedro. Neopentecostalismo: dinheiro e magia. Ilha Revista de Antropologia, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 71-85, jan. 2001. ISSN 2175-8034, p. 77. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/14957>>. Acesso em: 26 set. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/%x>.

PRANDI, Reginaldo. Religião paga, conversão e serviço. Novos Estudos, CEBRAP, n. 45, jul. 1996, p. 65-77. Disponível em: <http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/79/20080626_religiao_paga.pdf> Acesso em: 27 set. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam. A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro. São Paulo: Mackenzie, 2007.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: LTr, 1999.

ZORZAN, Patrícia. Dornelles atende a deputados e cancela sindicato de pastores. Folha de S. Paulo, 22 jul. 99. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc22079913.htm>>. Acesso em 28 set. 2016.

Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina
ISBN: 978-85-7205-159-0

